



## RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO

**Processo Administrativo nº 034/2022 – LIC**

**Pregão Eletrônico nº 025/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada no recolhimento, transporte, tratamento e destinação final de resíduos sólidos urbanos, classe II, oriundos do acúmulo de materiais na antiga Estação de Transbordo do Município.

**Assunto:** Recurso da empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, inscrita no CNPJ nº 04.647.090/0001-68.

### I – PRELIMINARES

Trata-se do recurso administrativo interposto pela empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, inscrita no CNPJ nº 04.647.090/0001-68.

### II – DAS FORMALIDADES

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que os demais licitantes foram cientificados da Interposição de recurso e trâmite do presente Recurso Administrativo, conforme comprovado em Ata da Sessão Pública (fls. 825 a 827).

### III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.647.090/0001-68, “vamos entrar com recurso, pois a empresa não atendeu com clareza as exigências do edital, caminhões não são da empresa e nas apresentaram as licenças para estas placas, entre outros pontos que vamos detalhar em recurso”.

### IV – DAS ARGUMENTAÇÕES DA RECORRIDA

A empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.647.090/0001-68, nas razões de recurso alega que uma das exigências do Edital seria apresentar a comprovação de que teria 03 (três) veículos aptos a realizações das atividades. Mas que a licitante, não dispondo de tais veículos apresentou contrato de locação. Que o fato de utilizar veículos de terceiros é motivo de inabilitação, eis que o seguro apresentado, cuja



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

858g

ESTADO DO PARANÁ

exigência se encontra prevista no item 2.1, alínea “f” é taxativo ao indicar a exclusão de cobertura para veículos de terceiros, bem como a licença de transporte expedida pelo IAT, exigência prevista no item 2.1, alínea “b” não menciona a autorização de transporte com veículos de terceiro.

Que as apólices de seguro apresentadas se tornam sem efeito, já que a apólice que visaria atender a tal encargo deixa clara a exclusão de cobertura para casos envolvendo rota, veículo e transporte por veículo de terceiro.

Que a licença que contempla resíduos é limitado e não contempla veículos de terceiros, que considerando o teor restritivo de todas as licenças ambientais, o que não estiver contido é considerado não autorizado.

## V – DA CONTRARRAZÃO

Em contrarrazões a empresa EFICIÊNCIA AMBIENTAL COLETA DE RESÍDUOS LTDA, alega ter ficado surpreso ao tomar conhecimento do pleito da Recorrente, que busca impugnar a vitória da empresa, requerendo a desclassificação com fundamentos rasos que não encontram respaldo.

Que a apresentação de veículos locados é permitido pelos termos do próprio Edital, em seu item 10.5.4.6 c/c seu Anexo VII, não mencionado a apresentação de outros documentos a não ser a declaração de veículos e respectivas placas.

Que a licença ambiental expedida pelo IAT não possui a finalidade de regularizar relações comerciais ou qualquer outra atividade que se relacione com o andamento da prestação dos serviços no que tange as parcerias firmadas entre as empresas, desde que ambientalmente corretas.

Que não a campo no sistema IAT para inclusão de placas de veículos e que o órgão não solicita se o veículo é próprio ou de terceiros; que o Edital exige, no item 2.1, alínea “b” Licença Ambiental de Transporte de Resíduos da Classe II em nome da proponente expedida pelo Instituto Ambiental do Paraná (IAP), ou órgão equivalente da sede da proponente, não exigindo que a licença contenha a relação de veículos que consta na frota da empresa licitante.

Que, ao contrário do alegado pela recorrente, há cobertura para demais ocorrências, eis que a empresa locadora é tida como subcontratada da relação, não sendo tida a previsão de exclusão quando a carga estiver em posse de terceiros, como quer dar a entender a Recorrente. Dessa forma alegar ter cumprido as exigências previstas no item 2.1, alínea “f” do Edital.

## VI – DA ANÁLISE



# MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

ESTADO DO PARANÁ

859g

Após reexame baseado nas alegações da Recorrente e da Procuradoria Jurídica, passa análise dos fatos:

Considerando o Parecer Jurídico nº 175/2022 (em anexo), em que o Procurador Jurídico, entende:

O fornecimento dos serviços com veículos locados encontra previsão no Edital, em seu item 10.5.4.6 que estabelece que deve a licitante apresentar declaração que dispõe de no mínimo três veículos em condições apropriadas para a coleta dos resíduos, com apresentação de documento que comprove a propriedade do veículo, ou, no caso de veículo alugado, apresentar contrato de locação e a indicação das respectivas placas conforme Anexo VII.

O Edital não exigiu Licença Ambiental a relação de veículos que iriam realizar o transporte, assim a licitante Eficiência Ambiental Coleta de Resíduos LTDA, apresentou o documento na qual foi solicitada.

Em relação ao seguro, ao se dispor na seção V, que trata das exclusões, referido documento cita que carga em posse de terceiro não está coberta em condições de poluição causadas pela carga enquanto em poder de terceiro, que não o segurado, seu representante ou subcontratado.

Ora em tela (em anexo), a carga não estará em poder de terceiro. Estará em nome da contratada que estará utilizando veículo de terceiro, ou seja, será transportada em nome próprio.

## VII – DA DECISÃO

Pelo exposto, e estrita observância aos demais princípios da Licitação está Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 175/2022, CONHECE o recurso apresentado pela empresa CETRIC CENTRAL DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS, inscrita no sob o nº 04.647.090/0001-68, tendo em vista a sua tempestividade, para no MÉRITO, NÃO CONCEDER-LHE O PROVIMENTO.

Desta forma a Pregoeira, considerando o Parecer Jurídico nº 175/2022, irá MANTER sua decisão tomada na Sessão Pública.

Sendo assim, submetemos à Autoridade Competente para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993

Marmeleiro, 03 de maio de 2022.

**Francieli de Oliveira Mainardi**  
Pregoeira